

**PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ2013/13172**

Reg. Col. nº 8771/2013

**Interessado:** Eike Fuhrken Batista

**Assunto:** Pedido de produção de provas

**Diretor Relator:** Luciana Dias

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de produção de provas apresentado por Eike Fuhrken Batista (“Eike Batista” ou “Acusado”) com base no art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999 e no art. 19 da Deliberação CVM nº 538, de 2008 (“Pedido”) (fls. 294-296).
2. Segundo a Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”), Eike Batista teria, na qualidade de acionista controlador e de presidente do conselho de administração da OSX Brasil S.A. (“OSX” ou “Companhia”), infringido o art. 155, §1º, da Lei nº 6.404, de 1976 e o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358, de 2002, por ter negociado ações de emissão da OSX Brasil S.A. (OSXB3) no dia 19.4.2013 com o conhecimento de fato relevante ainda não divulgado ao mercado, tendo auferido vantagem com a operação.
3. Nos termos do Pedido, o Acusado requer determinação de prova pericial contábil a fim de confirmar a tese da defesa de que as ações em discussão foram alienadas para cumprir determinação da BM&FBovespa para que a Companhia satisfizesse o percentual mínimo de 25% de ações de sua emissão em circulação no mercado (**free float**), e assim evitar sanção em desfavor da OSX e de si próprio.
4. Requer, ainda, produção de prova testemunhal com o objetivo de evidenciar “*a inexistência de informação relevante pendente de divulgação à época dos fatos narrados na acusação*”. Nesse sentido, indica as testemunhas André Pastura e João Borges Ferreira Neto

(“Testemunhas”), e invoca o direito de acompanhar a diligência, nos termos do art. 23 da Deliberação CVM nº 538, de 2008.

5. Defiro parcialmente o pedido do Acusado.

6. Com relação à solicitação de perícia contábil, entendo que tanto a Acusação quanto a Defesa são suficientemente claras em seus argumentos. Não há controvérsia sobre os fatos que exigiam a adequação do **free float** da Companhia para atendimento dos requisitos da BM&FBovespa até determinadas datas, e tampouco há divergência a respeito da dispersão acionária da OSX à época.

7. Além disso, já foi concedida ao Acusado, no âmbito de sua defesa, a oportunidade de apresentar as provas que julgasse necessárias para contestar a Acusação, de modo que poderia ter apresentado laudo contábil ou qualquer outro documento que fundamentasse suas alegações.

8. Por essas razões, INDEFIRO o pedido de realização de perícia contábil.

9. A respeito da segunda solicitação, entendo que é direito do Acusado, nos termos da regulação vigente, e na ausência de oportunidade para manifestação de testemunhas ao longo do trâmite do processo administrativo sancionador em questão, solicitar a apresentação de prova testemunhal.

10. Não me parece necessário, entretanto, e considerando o princípio da eficiência processual e da administração pública, que seja realizada oitiva presencial com as testemunhas arroladas.

11. Dessa forma, DEFIRO a produção de prova testemunhal na forma de obtenção de manifestação, por escrito, das testemunhas listadas – a serem oportunamente por mim intimadas –, e faculto ao Acusado a apresentação, em 15 (quinze) dias, contados de sua intimação a respeito do presente despacho, de uma lista de questões sobre as quais entende que as Testemunhas devam se manifestar.

12. Por fim, encaminho os autos à CCP para que proceda com a intimação do defendente e de seus advogados por meio de publicação no Diário Oficial da União, conforme o art. 40 da Deliberação CVM nº 538, de 2008, e divulgação do presente despacho na rede mundial de computadores.

Rio de Janeiro, 21 de janeiro de 2015.

**Luciana Dias**

Diretora